



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Iguaçu

Rua (G), 210 - Centro - Tel-Fax (046) 537-1137

85.596-000 - Boa Esperança do Iguaçu

— Paraná

1

LEI N 063/94

DATA: 20 DE JUNHO DE 1994

Sumula: Dispoe sobre as diretrizes orçamentarias para o ano de 1995 e da outras providencias.

A Camara Municipal de Boa Esperanca do Iguacu- Parana, APROVOU, e EU, ZELINO THOMAZI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte ,

LEI

Art. 1 - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais a elaboracao do Orcamento do Municipio de Boa Esperanca do Iguacu relativo ao Exercicio Financeiro de 1995.

Art.2 - A proposta Orcamentaria sera elaborada tendo seu valor fixado em REAIS, e a previsao de inflacao para o exercicio de 1995 sera aquela que mais aproxime os valores da realidade financeira atual.

Art. 3 - Nao poderao ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4 - O montante das despesas nao devera ser superior ao das receitas.

Paragrafo Unico - As despesas poderao, em carater excepcional, no decorrer do exercicio, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operacoes de credito nos termos do artigo 167, III, da Constituicao Federal.

Art. 5 - A manutencao de atividades incluidas dentro da competencia do Municipio ja existentes no seu territorio, bem como a conservacao e recuperacao de equipamentos e obras ja existentes terao prioridade sobre acoes de expansao e novas obras.

Art. 6 - Na fixacao da despesa serao observados os seguintes limites minimos e maximos.

I - As despesas com ensino nao serao inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos incluidas as transferencias oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituicao da Republica Federativa do Brasil:

II - As despesas com saude nao sera inferior



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Iguaçu

Rua (G), 210 - Centro - Tel-Fax (046) 537-1137

85.596-000 - Boa Esperança do Iguaçu

— Paraná

a 13% (treze por cento) do total geral orçado:

III - As despesas de capital e assegurado pelo menos um terço do total orçado;

IV - as despesas com pessoal incluindo a remuneração dos agentes políticos e os encargos patronais do Município não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes;

V - para utilização na área de agricultura, pelo Departamento de Desenvolvimento Municipal, fica assegurada a destinação de 10% (dez por cento) do total geral orçado.

Art. 7 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 8 - As despesas com ações de expansão corresponderão as prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 9 - Na Lei orçamentária, a discriminada das despesas será efetuada por categoria de programação indicando-se, no mínimo, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferência de Capital

Parágrafo 1 - A classificação referida neste Artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e será especificada na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2 - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - da Receita, que obedecerá o disposto no Artigo 2 parágrafo 1 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão, expresso em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional-programática;

IV - resumo geral da despesa, que será apresentado nos modelos do Anexo 2 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

Art. 10 - As propostas de alteração na proposta Orçamentária, bem como os projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Iguaçu

Rua (G), 210 - Centro - Tel-Fax (046) 537-1137

85.596-000 - Boa Esperança do Iguaçu

— Paraná

estabelecido para a elaboracao da Lei Orcamentaria.

Art 11 - E vedada a inclusao no Orcamento Programa, bem como em suas alteracoes, de dotacoes a titulo de auxilio ou subvencao social a:

I - clubes, associacoes de servidores ou quaisquer entidades congeneres;

II - entidades publicas Federais e Estaduais salvo se decorrentes de convenio ou termo de ajuste de interesse comun de tais esferas de governo e o municipio;

III - entidades privadas exectuadas aquelas a que se refere o Artigo 61 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias, desde que registradas no Conselho Nacional de Servico Social.

Art 12 - No decorrer da execucao orcamentaria o Executivo Municipal fara publicar ate trinta dias apos o encerramento de cada bimestre, relatorio resumido da execucao orcamentaria na forma do disposto no Artigo 165, paragrafo 3 da Constituicao Federal.

Art 14 - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - proceder a nomeacao de servidores na medida das necessidades existentes e do limite das vagas criadas pela legislacao propria;

II - alteraer mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o plano de cargos e salarios, assim como conceder reajustes ou aumento de vencimentos nos limites das disponibilidades financeiras do Municipio e de acordo com as normas legais especificas.

Art 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao, revogando as disposicoes em contrario.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperanca do Iguaçu, aos vinte dias do mes de Junho do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

Zelino

ZELINO THOMAZI
PREFEITO MUNICIPAL